



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0051.1/2019

"Institui a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling que, nos termos de seu art. 1º, pretende instituir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei, a Semana Estadual de Segurança nas Escolas tem como objetivo:

Art. 2º.....

I – promover a aproximação entre a escola e os órgãos de segurança pública;

II – difundir os programas institucionais da Polícia Militar de Santa Catarina, denominados Rede de Segurança Escolar e Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), visando fortalecer o vínculo junto à comunidade escolar;

III – tornar o ambiente escolar mais seguro para alunos e professores;

IV – orientar alunos e professores sobre como agir diante de situações de violência nas dependências escolares; e



V – fomentar a criação de novos projetos e ações voltados à prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.

Considerando a importância da Justificação subscrita pelo Autor, para compreensão e contextualização da proposta, transcrevo-a, por essencial, como segue:

O Projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo instituir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, a fim de buscar o apoio da sociedade catarinense para o enfrentamento dessa problemática.

No plano federal, foi editada a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, instituindo o dia 10 de outubro como o “Dia Nacional da Segurança e Saúde nas Escolas”, estabelecendo um dia específico a ser dedicado ao tratamento da temática da violência no ambiente escolar.

[...]

Nesse sentido, a meu ver, qualquer medida que venha somar-se às já existentes é bem-vinda e deve ser objeto de atenção de todos, do Poder Público e da sociedade catarinense.

Para enfrentar esse problema, o debate no âmbito da sociedade civil, bem como a aproximação dos órgãos de segurança pública com o ambiente escolar podem contribuir significativamente para reduzir esse drama que já afeta as famílias brasileiras.

[...]

É o relatório do principal.

II – VOTO



Anoto, inicialmente, quanto à constitucionalidade, sob o prisma formal, que a matéria em análise vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e que se alinha ao princípio constitucional da **gestão democrática do ensino público, na forma da lei**, de que cuida o art. 206, inciso VI, da CF/88.

De outro vértice, no que concerne ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, guarda consonância com a ordem constitucional em vigor, notadamente, com o art. 23, inciso I, da Carta Magna, porquanto é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, “zelar pela guarda da Constituição, das leis e **das instituições democráticas** e conservar o patrimônio público”.

Além disso, registre-se, por oportuno, que a medida legislativa almejada por meio do Projeto de Lei em exame está vinculada ao objetivo de aproximar a comunidade escolar aos dois principais programas institucionais da Polícia Militar de Santa Catarina, denominados Rede de Segurança Escolar e Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), constituindo-se, portanto, em regramento jurídico fundamental para promover a gestão democrática da rede estadual de ensino e reforçar o debate do tema na contemporaneidade, uma vez que as pessoas estão cada vez mais vulneráveis e inseguras, notadamente frente ao desconcertante acontecimento ocorrido na Escola Raul Brasil, em Suzano, no Estado de São Paulo, que resultou em perda de vidas de educadores e estudantes.

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc), constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0051.1/2019, no âmbito deste Colegiado Fracionário.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator